

A. I. N° - 299326.0005/22-1
AUTUADO - CONFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - ARLINDO AMORIM PEREIRA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 21/11/2022

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0243-04/22-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. Razões de defesa elidem a autuação. Trata-se de uma transferência de crédito fiscal entre a filial de CNPJ/MF nº 16629.686/0002-03, com inscrição no Cadastro Estadual de nº 152921235, para a Matriz, Contribuinte Autuado, com inscrição no Cadastro Estadual de nº 103199908 e CNPJ/MF nº 16629.686/0001-14, em total sintonia com a legislação posta, no caso dos autos art. 306 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Autuação insubstancial, inclusive com manifestação expressa do agente Autuante, em sede de informação fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2022, constitui crédito tributário no valor de R\$ 35.000,00, conforme demonstrativo acostados à fl. 3 dos autos, em razão da constatação da seguinte irregularidade concernente a legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 01 – 001.002.042: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito na data de ocorrência de 31/05/2020. Lançado ICMS no valor de R\$ 35.000,00, conforme demonstrativo de fls. 3 dos autos, com enquadramento no art. 31 da Lei nº 7.014/96, c/c art. 309, do RICMS/BA publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. VII, “a” da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo, às fls. 15/21 dos autos, apresenta defesa, através do seu Representante Legal devidamente constituído, conforme passo a relatar:

Diz ser uma pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 16.629.686/0001-14, estabelecida à Rodovia Ba, Km 526, Galpão 05, S/N, Barragem de Ipitanga - Salvador Ba, inconformada com a presente exigência fiscal, apresenta impugnação ao presente Auto de Infração 2993260005/22-1, por meio de suas razões de defesa, que passo a descrever:

I. DA INFRAÇÃO IMPUTADA

Diz tratar-se de exigência de crédito indevido relativo ao período em que a impugnante estava enquadrada no Regime de apuração de conta corrente fiscal.

Aduz, então que a impugnante realmente lançou a crédito em sua conta-corrente fiscal o valor de R\$ 35.000,00, contudo, se trata de uma transferência de crédito fiscal entre a filial de CNPJ 16629.686/0002-03, Inscrição Estadual 152921235, para a Matriz, que é a impugnante, conforme registro fiscal da apuração do ICMS da filial, constante do ANEXO 02, e figura destacada na peça de defesa à fl. 18 dos autos.

Pontua que a aludida filial emitiu nota fiscal de transferência NF-e 001, serie 001 no exato valor de R\$ 35.000,00, conforme cópia do documento fiscal constante do ANEXO 01 da peça de defesa, atendendo ao que determinam o Art. 26 da Lei 7014/96 e o art. 306 do RICMS/BA, ao efetuar a

transferência do saldo credor existente em maio de 2020 para a impugnante, estabelecimento do mesmo titular, mediante a emissão da devida nota fiscal em nome do estabelecimento destinatário do crédito, que é a impugnante, com indicação do valor do saldo transferido, a data e da expressão: “*Transferência de Saldo Credor*”. Em seguida descreve os artigos citados.

Diz apresentar o registro de apuração da filial, ANEXO 02, que transferiu o crédito fiscal para a sua matriz, que é a impugnante, demonstrando dispor do saldo credor de R\$ 40.315,80 no período em que houve a transferência, bem como o recibo de entrega da escrituração fiscal da filial, ANEXO 03, indicando o saldo credor remanescente a transferir para o período seguinte no valor de R\$ 5.315,80, já deduzido, portanto, do crédito transferido para sua matriz de R\$ 35.000,00, conforme figura que destacada na peça de defesa às fls. 19 e 20 dos autos.

Do exposto, requer a esse Contencioso Administrativo Tributário a improcedência do Auto de Infração.

Requer, por fim, que seja intimado dos atos praticados no curso do processo administrativo o advogado devidamente constituído, constante do ANEXO 06, com o endereço eletrônico de e-mail - angelo.pitombo33@gmail.com e número de telefone (71) 988983064. (WhatsApp).

Às fls. 45 têm-se a Informação Fiscal do agente Autuante, onde diz, em relação ao Auto de Infração, em tela, que o Autuado apresenta defesa administrativa, com documentação que sustenta o lançamento feito na escrita fiscal.

Desta forma, diz concordar com o Autuado e solicita a improcedência do Auto de Infração.

À fl. 46, verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Ângelo Mário de Araújo Pitombo, OAB/BA nº 57.087, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

O Auto de Infração, em tela, lavrado em 31/03/2022, resultou de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária IFEP INDÚSTRIA, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S.: 503852/21, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS), por utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito na data de ocorrência de 31/05/2020. Lançado ICMS no valor de R\$ 35.000,00, conforme demonstrativo de fls. 3 dos autos, com enquadramento no art. 31 da Lei nº 7.014/96, c/c art. 309, do RICMS/BA publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. VII, “a” da Lei nº 7.014/96.

Aduz, então, a defendente, em sede de defesa, que realmente lançou a crédito em sua conta-corrente fiscal o valor de R\$ 35.000,00, contudo, se trata de uma transferência de crédito fiscal entre a filial de CNPJ 16629.686/0002-03, com inscrição no Cadastro Estadual de nº 152921235, para a Matriz, que é a impugnante, com inscrição no Cadastro Estadual de nº 103.199.908 e CNPJ 16629.686/0001-14, conforme registro fiscal da apuração do ICMS da filial, constante do ANEXO 02 às fls. 24/26, e, ainda, na forma de figura destacada na peça de defesa à fl. 18 dos autos.

Pontua que a aludida filial emitiu nota fiscal de transferência NF-e 001, serie 001 no exato valor de R\$ 35.000,00, conforme cópia do documento fiscal constante do ANEXO 01 da peça de defesa à fl. 23 dos autos, atendendo ao que determinam o art. 26 da Lei 7014/96 e o art. 306 do RICMS/BA, ao efetuar a transferência do saldo credor existente em maio de 2020 para a impugnante, estabelecimento do mesmo titular, mediante a emissão da devida nota fiscal em nome do estabelecimento destinatário do crédito, que é a impugnante, com indicação do valor do saldo transferido, a data e da expressão: “*Transferência de Saldo Credor*”.

Às fls. 45 têm-se a Informação Fiscal produzida pelo agente Autuante, onde diz, em relação ao

Auto de Infração, em tela, que o Contribuinte Autuado apresenta defesa administrativa, com documentação que sustenta o lançamento feito na escrita fiscal. Em seguida pede a improcedência da autuação.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone o pedido do agente Autuante, vez que se trata, de fato, uma transferência de crédito fiscal entre a filial de CNPJ 16.629.686/0002-03, com inscrição no Cadastro Estadual de nº 152921235, para a Matriz, que é a impugnante, com inscrição no Cadastro Estadual de nº 103.199.908 e CNPJ 16.629.686/0001-14, em total sintonia com a legislação posta, no caso dos autos art. 306 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, vejo restar insubsistente o Auto de Infração, em tela.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299326.0005/22-1**, lavrado contra **CONFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA